



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.934094/2009-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.209 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de junho de 2014  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator. Fez sustentação oral o advogado Otto Carvalho P. Mendonça, OAB/MG nº 93.835.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casani de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006, visando extinguir débito de sua titularidade.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 06), a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude de a soma das parcelas de composição do referido crédito ser inferior à CSLL devida.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), por meio da qual argumentou:

- que concordava com a forma de apuração do Saldo Negativo de CSLL indicada pela Delegacia da Receita Federal, mas, asseverava que a soma das antecipações mensais indicadas na DIPJ importava em R\$ 84.279.871,16, para uma CSLL de R\$ 79.199.305,55, originando, assim, o saldo negativo utilizado na DCOMP;

- que a possível motivação para o indeferimento da compensação seria a não homologação da compensação intentada por meio da DCOMP 23611.71563.140706.1.3.04-0625, referente à parte da estimativa mensal apurada no mês de junho/2006;

- que teria apresentado Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório correspondente, na qual demonstraria a procedência dos créditos, e consequentemente a validade da compensação;

- que, certamente a referida Manifestação de Inconformidade será julgada procedente, e, com a validação dos créditos, a composição apresentada por ela será confirmada.

O presente processo foi convertido em diligência para verificação acerca das “exclusões” indicadas na ficha 17 da DIPJ, bem como para que a contribuinte apresentasse os comprovantes de retenção da CSLL deduzida na DIPJ (fls. 135 a 137).

Intimada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 146 e 149), a contribuinte ratificou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 161 a 166), aditando:

- que, no que se referia aos comprovantes de retenção na fonte a título de CSLL, requeria a juntada da cópia do razão contábil, bem como dos comprovantes de retenção efetuados pelas fontes pagadoras;

- que, relativamente à composição dos valores informados na linha 31 da ficha 17 da DIPJ – outras exclusões – esclarecia que o montante excluído corresponde a: i) 60% da soma dos dispêndios realizados em 2006 com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.196/2005, no importe de R\$ 12.288.267,60; e ii) resultado das operações de hedge (swap) apurado sob o regime de caixa no qual se verificou, naquele período de apuração, uma perda de R\$ 195.355.841,10.

- que, para comprovar suas alegações, anexava planilha com a apuração de Hedge/Swap pelo regime de caixa em 2006, razão contábil das contas de “Inovação Tecnológica” e “Hedge/Swap”;

- que esclarecia que o item “outras exclusões” não teria sido composto por quaisquer valores relacionados à discussão travada no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.023601-3.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 02-40.690, de 26 de setembro de 2012, pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

**CSLL - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO** A CSLL retida pelas fontes pagadoras somente pode ser deduzida da CSLL apurada no período se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a respectiva retenção e que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação.

Às fls. 276/285, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 30 de outubro de 2012, em que a contribuinte sustenta:

- que a antecipação mensal referente à compensação de junho de 2006, independentemente da homologação ou não da compensação, deve compor o saldo negativo do ano-calendário, sob pena de exigência em duplicidade;

- que a discussão administrativa acerca da não homologação da compensação realizada para extinção da estimativa de junho de 2006, objeto do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, encontra-se pendente de julgamento, haja vista a interposição de recurso.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006, visando extinguir débito de sua titularidade.

Em conformidade com o Despacho Decisório (“eletrônico”) de fls. 05, o valor do saldo negativo informado, tanto na PER/DCOMP como na DIPJ, no montante de R\$ 5.193.579,28, seria insuficiente para extinguir a CSLL devida (R\$ 79.199.305,55).

Na DIPJ correspondente ao período de 01.01.2006 a 31.12.2006 (fls. 13/19), no qual foi apurado o saldo negativo indicado para compensação, foram consignados os seguintes valores na FICHA 17 (CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO):

TOTAL DA CSLL	R\$ 79.199.305,55
CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 113.013,67
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 84.279.871,16
CSLL A PAGAR	(R\$ 5.193.579,28)

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora de primeiro grau decidiu pela sua procedência parcial, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 215.840,94.

Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

i) do valor apurado a título de “*estimativa mensal*” de CSLL a contribuinte recolheu a importância de R\$ 79.303.968,51;

ii) a contribuinte somente comprovou retenções de CSLL no total de R\$ 111.177,98;

iii) a contribuinte apresentou DCOMP no intuito de extinguir, por compensação, estimativa de CSLL no montante de R\$ 4.975.902,65, sendo que tal compensação não foi homologada pelo Fisco nos autos do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46 (cópia do Despacho Decisório às fls. 25 e do acórdão prolatado em primeira instância às fls. 225);

iv) relativamente ao processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, a decisão exarada em segunda instância, de igual modo, não acolheu os argumentos expendidos pela contribuinte;

v) foi realizada diligência para confirmar a regularidade da apuração da CSLL no período em análise, não tendo sido detectadas irregularidades, motivo pelo qual o demonstrativo abaixo, representativo do saldo negativo apurado, tomou como ponto de partida a CSLL apurada na DIPJ,

Processo nº 10680.934094/2009-19  
Resolução nº 1301-000.209

S1-C3T1  
Fl. 299

---

TOTAL DA CSLL	R\$ 79.199.305,55
CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 111.177,98
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 79.303.968,51
CSLL A PAGAR	(R\$ 215.840,94)

vi) tomando-se por base tão somente as antecipações de CSLL confirmadas no período, apurou-se um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 215.840,94, importância que é passível de reconhecimento.

Entendendo que o pronunciamento emitido pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, no sentido de que não cabe a glosa de antecipações cujas compensações não foram homologadas concomitantemente com a glosa de saldos negativos, afronta as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional, penso que a solução do litígio instaurado no presente processo depende diretamente do resultado final da apreciação da controvérsia tratada por meio do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, que se encontra nesta Terceira Câmara aguardando pronunciamento acerca da admissibilidade do recurso especial impetrado pela contribuinte.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja apensado ao de nº 10680.910405/2009-46, até que a decisão nele exarada se torne irreformável administrativamente, momento em que os citados feitos devem retornar a este Conselheiro para prosseguimento da apreciação da presente lide. **Repiso que o processo nº 10680.910405/2009-46 encontra-se nesta TERCEIRA CÂMARA aguardando pronunciamento acerca da admissibilidade do recurso especial impetrado pela contribuinte.**

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator